

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, JUIZ LEIGO E LIMITES DE ATUAÇÃO

SPECIAL CRIMINAL COURT, LAY JUDGE, AND LIMITS OF AUTHORITY

JUZGADO ESPECIAL CRIMINAL, JUEZ LEGO Y LÍMITES DE ACTUACIÓN

Maria Clara Fernandes de Alencar Silva¹

Brunna Jéssica Martins Olinto da Silva²

Iago Storace de Carvalho Arouca³

Marcelo Galvão de Castro⁴

Ênio Pacheco Lins⁵

RESUMO: O presente artigo analisa a atuação do juiz leigo nos Juizados Especiais Criminais, com enfoque nos limites constitucionais, legais e procedimentais de sua intervenção na jurisdição penal. Parte-se da premissa de que o microsistema dos Juizados Especiais busca assegurar celeridade, oralidade, informalidade, economia processual e acesso à justiça, sem afastar as garantias fundamentais do processo penal. Discute-se, nesse contexto, a possibilidade de extensão das atribuições do juiz leigo ao âmbito criminal, especialmente diante da ausência de previsão expressa na Lei nº 9.099/1995. A pesquisa adota revisão bibliográfica e análise normativa e jurisprudencial, com abordagem qualitativa. Verifica-se que, embora o juiz leigo possua atuação consolidada nos Juizados Especiais Cíveis, sua inserção no campo criminal encontra restrições relevantes, em razão do princípio da legalidade estrita, da reserva de jurisdição, do devido processo legal e da preservação das competências do magistrado togado. Conclui-se que sua eventual participação na esfera criminal somente pode ocorrer de forma excepcional e limitada, sem conteúdo decisório autônomo e sem interferência em atos que envolvam liberdade, culpabilidade, direitos fundamentais ou homologação de medidas despenalizadoras.

1

Palavras-chave: Juizado Especial Criminal. Juiz leigo. Processo penal.

ABSTRACT: This article examines the role of the lay judge in Special Criminal Courts, focusing on the constitutional, legal, and procedural limits of such participation in criminal adjudication. It is based on the premise that the Special Courts system was designed to ensure speed, informality, procedural economy, and effective access to justice, without disregarding the fundamental guarantees inherent to criminal procedure. In this context, the study discusses the possibility of extending the powers of the lay judge to the criminal sphere, especially given the absence of express legal authorization in Law No. 9.099/1995. The research adopts a qualitative approach based on bibliographic review and normative and case law analysis. The findings show that, although the lay judge has an established role in Special Civil Courts, participation in criminal matters is subject to significant restrictions due to the principles of strict legality, jurisdictional reservation, due process of law, and the need to preserve the constitutional powers assigned to professional judges. It concludes that any participation of the lay judge in criminal matters must be exceptional and strictly limited, with no autonomous decision-making power.

Keywords: Special Criminal Court. Lay judge. Criminal procedure.

¹Mestranda na Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Norte.

²Pós-graduanda em Direito Eleitoral na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

³Mestrando na Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Norte.

⁴Mestrando na Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Norte.

⁵Mestrando na Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Norte, Especialista em Direito Processual Civil/UNICID. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho/UNIDERP, Especialista em Educação em Direitos Humanos/UFPB.

RESUMEN: El presente artículo analiza la actuación del juez lego en los Juzgados Especiales Criminales, con énfasis en los límites constitucionales, legales y procedimentales de su intervención en la jurisdicción penal. Se parte de la premisa de que el microsistema de los Juzgados Especiales busca garantizar celeridad, oralidad, informalidad, economía procesal y acceso a la justicia, sin apartarse de las garantías fundamentales propias del proceso penal. En este contexto, se discute la posibilidad de extender las atribuciones del juez lego al ámbito penal, especialmente ante la ausencia de previsión expresa en la Ley n.º 9.099/1995. La investigación adopta una metodología cualitativa, con revisión bibliográfica y análisis normativo y jurisprudencial. Se constata que, aunque la actuación del juez lego está más consolidada en los Juzgados Especiales Civiles, su participación en materia penal encuentra restricciones relevantes derivadas del principio de legalidad estricta, de la reserva de jurisdicción, del debido proceso legal y de la preservación de las competencias del juez togado. Se concluye que su eventual intervención en el ámbito penal solo puede admitirse de forma excepcional y estrictamente limitada, sin contenido decisorio autónomo.

Palabras clave: Juzgado Especial Criminal. Juez lego. Proceso penal.

INTRODUÇÃO

A estrutura procedimental dos Juizados Especiais Criminais, instituída pela Lei nº 9.099/1995, privilegia mecanismos de consenso e soluções alternativas ao processo penal tradicional. Nesse contexto, a audiência preliminar assume papel central, uma vez que nela podem ocorrer a composição civil dos danos, a renúncia ao direito de representação e a proposta de transação penal, institutos que, em determinadas hipóteses, conduzem à extinção da punibilidade e impedem o prosseguimento da persecução penal. A relevância desses atos processuais suscita questionamentos quanto à legitimidade de sua condução por juízes leigos, especialmente quando se considera o princípio do juiz natural, garantia constitucional prevista no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal, que assegura que ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente previamente estabelecida em lei.

Embora a Constituição Federal (art. 98, I) e a legislação dos Juizados Especiais admitam a atuação de juízes leigos como auxiliares da atividade jurisdicional, a extensão concreta de suas atribuições no âmbito penal ainda suscita debates, sobretudo diante da possibilidade de tais agentes participarem de atos processuais que influenciam diretamente o exercício do *ius puniendi* estatal. Nesse cenário, observa-se uma lacuna analítica na literatura jurídica quanto aos limites da atuação do juiz leigo em matéria criminal, particularmente no que se refere à condução da audiência preliminar nos Juizados Especiais Criminais.

Diante dessa problemática, o presente estudo tem por objetivo analisar criticamente a compatibilidade da atuação do juiz leigo com o princípio do juiz natural, tomando como referência empírica as atribuições conferidas a esse agente no âmbito dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Norte. Para tanto, será examinada a disciplina

normativa estabelecida na Resolução nº 44/2022 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que regulamenta as funções dos juízes leigos no sistema dos Juizados Especiais.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O Juizado Especial Criminal no Sistema de Justiça Penal

O Juizado Especial Criminal (JECRIM) representa instrumento de racionalização da resposta estatal às infrações penais de menor potencial ofensivo. Sua criação se destina a oferecer tratamento procedimental mais simples e célere a situações de cuja gravidade jurídica é considerada de reduzida gravidade, sem prejuízo da tutela dos direitos fundamentais do autor do fato e da vítima.

A lógica do JECRIM assenta-se em soluções consensuais e despenalizadoras, como a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, sempre condicionadas à observância dos requisitos legais e à atuação do Ministério Público, da defesa e do magistrado competente. Ainda que o procedimento seja simplificado, subsistem exigências indeclináveis de imparcialidade, controle judicial, voluntariedade, informação adequada ao acusado e respeito ao devido processo legal.

Nesse contexto, conforme assinala Ada Pellegrini Grinover, a instituição dos Juizados Especiais Criminais decorre de uma mudança relevante na política criminal do Estado, que passa a abandonar, ao menos em parte, a lógica tradicional baseada na crença exclusiva no caráter dissuasório da pena severa. Em seu lugar, busca-se implementar um modelo de resposta penal mais racional e proporcional às infrações de menor gravidade, fundado em mecanismos de despenalização que privilegiam soluções consensuais e a reparação dos danos:

O poder político (Legislativo e Executivo), dando uma reviravolta na sua clássica política criminal fundada na "crença" dissuasória da pena severa (déterrance), corajosa e auspiciosamente, está disposto a testar uma nova via reativa ao delito de pequena e média gravidade, pondo em prática um dos mais avançados programas de "despenalização" do mundo (que não se confunde com "descriminalização"). (Grinover, 2005, p. 48)

Tal perspectiva não implica a eliminação da tipicidade penal dessas condutas, o que caracterizaria a descriminalização, mas sim a adoção de instrumentos processuais que reduzam a necessidade de aplicação da pena privativa de liberdade, sem afastar o controle jurisdicional e as garantias fundamentais do acusado. Desse modo, o Juizado Especial Criminal insere-se em um movimento contemporâneo de humanização e eficiência do sistema de justiça penal, buscando equilibrar celeridade, efetividade e respeito às garantias processuais.

A especialidade do Juizado Especial Criminal reside justamente nessa conjugação entre simplificação procedimental e densidade garantística. Não se trata de um espaço de flexibilização irrestrita da forma, mas de um ambiente processual em que a forma é racionalizada sem perda da legitimidade constitucional. Por isso, qualquer proposta de redistribuição de atribuições dentro desse sistema deve ser analisada com cautela, sobretudo quando envolva atos que interfiram em direitos fundamentais.

2.2 A Figura do Juiz Leigo nos Juizados Especiais

O juiz leigo foi concebido, tradicionalmente, como colaborador da atividade jurisdicional nos Juizados Especiais, sobretudo no campo cível. A razão de sua existência está relacionada à busca por maior capilaridade, dinamismo e eficiência na condução de atos processuais de menor complexidade, sempre sob supervisão do juiz togado.

No modelo cível, o juiz leigo atua como auxiliar da justiça, podendo presidir audiências, tentar conciliação e, em determinadas hipóteses, elaborar minuta de decisão ou proposta de sentença a ser submetida ao magistrado, que conserva o poder de revisão, homologação, substituição ou rejeição. Essa estrutura é frequentemente justificada pela menor intensidade de restrição a direitos fundamentais típica do processo civil, além da existência de base normativa mais clara para tal delegação funcional.

Entretanto, a simples existência do juiz leigo no sistema dos Juizados Especiais não autoriza concluir por sua automática atuação em todos os ramos abrangidos pelo microsistema. O fato de haver compatibilidade organizacional em matéria cível não significa que o mesmo desenho possa ser transplantado ao processo penal sem previsão legal específica e sem exame da compatibilidade constitucional.

No âmbito criminal, a expressão “juiz” assume densidade institucional muito superior, por envolver exercício direto da jurisdição penal, apreciação da legalidade de acordos, controle de voluntariedade, verificação de pressupostos de admissibilidade, direção de atos instrutórios e, em última análise, proteção da liberdade individual. Por isso, a eventual presença do juiz leigo no JECRIM demanda leitura rigorosa e restritiva.

A discussão sobre a atuação do juiz leigo no âmbito dos Juizados Especiais Criminais deve ser compreendida à luz da própria natureza da função jurisdicional penal. Diferentemente de outros campos da atuação estatal, a jurisdição se caracteriza por um conjunto de atividades cognitivas e decisórias voltadas à aplicação da lei a fatos concretos, em um processo estruturado

para assegurar a busca da verdade e a proteção dos direitos fundamentais do acusado. Nesse sentido, o exercício da jurisdição não constitui mera atividade administrativa ou organizacional, mas envolve espaço institucional próprio, dotado de garantias destinadas a assegurar imparcialidade, independência e sujeição estrita à lei.

Nesse contexto, a teoria garantista desenvolvida por Luigi Ferrajoli destaca que a legitimidade da função judicial decorre justamente de sua vinculação normativa e de sua posição institucional no Estado de Direito. Conforme o autor:

A sujeição somente à lei, por ser premissa substancial da dedução judiciária e juntamente única fonte de legitimação política, exprime por isso a colocação institucional do juiz. Essa colocação [...] se exprime no requisito da imparcialidade, e tem sua justificação ético-política nos dois valores [...] associados à jurisdição: a perseguição da verdade e a tutela dos direitos fundamentais. (Ferrajoli, p. 464)

Essa concepção evidencia que o juiz, no modelo garantista, não atua como representante de interesses políticos ou administrativos, mas como terceiro imparcial responsável por verificar a legalidade das imputações e assegurar a proteção das liberdades individuais. Por isso, Ferrajoli ressalta ainda que a atividade jurisdicional distingue-se das demais funções públicas exatamente porque não busca realizar fins políticos previamente definidos, mas sim aplicar a lei aos fatos submetidos ao contraditório:

Os juízes [...] não procuram um interesse pré-judicial, mas só a aproximação do verdadeiro nas únicas causas a eles submetidas, após um contraditório entre sujeitos portadores de interesses em conflito. (Ferrajoli, p. 464)

À luz dessas premissas teóricas, percebe-se que a atuação jurisdicional penal envolve um conjunto de garantias institucionais que visam preservar a imparcialidade e a independência do julgador, bem como assegurar que decisões capazes de afetar diretamente a liberdade individual sejam proferidas por autoridade investida na magistratura.

Assim, a eventual ampliação da atuação do juiz leigo no âmbito do Juizado Especial Criminal exige interpretação cautelosa, pois a lógica de simplificação procedimental que caracteriza o microsistema não pode comprometer as garantias estruturais que legitimam o exercício da jurisdição penal. A partir de tais premissas, passa-se a analisar, na seção seguinte, a atuação dos juízes leigos sob ótica do locus principiológico.

2.2 Reserva de Jurisdição, Juiz Natural e Devido Processo Legal

A adequada compreensão do tema demanda a articulação de três fundamentos constitucionais estruturantes: a reserva de jurisdição, o princípio do juiz natural e o devido

processo legal, os quais, de forma integrada, funcionam como limites ao exercício do poder estatal, especialmente no âmbito da persecução penal.

No que se refere ao princípio do juiz natural, seu conteúdo normativo revela-se mais amplo do que a simples vedação aos tribunais de exceção. A proibição de criação de juízos ou tribunais após o fato, a impossibilidade de designação casuística de magistrados e a inadmissibilidade de alterações de competência por expedientes normativos infralegais constituem desdobramentos concretos dessa garantia. Trata-se, em verdade, de assegurar que a jurisdição seja exercida por autoridade previamente definida, de modo a afastar qualquer manipulação institucional do órgão julgador. Nessa linha, a doutrina sintetiza que:

Consistem os dispositivos constitucionais na determinação de que os litígios devam ser processados e julgados por órgão judicial previamente estabelecido, criado regularmente por lei. Daí se destacam dois elementos indisponíveis: a anterioridade e a legalidade da criação do órgão judicial. (Carvalho, 1998, p. 60)

Por sua vez, a reserva de jurisdição reforça esse cenário ao exigir que determinados atos, sobretudo aqueles que implicam restrição de direitos fundamentais, como a liberdade e o patrimônio jurídico penal, sejam praticados exclusivamente por autoridade judicial regularmente investida. Não se admite, nesse contexto, a substituição da atividade jurisdicional por agentes que não detenham tal investidura plena, nem mesmo sob o argumento de posterior controle ou homologação. Isso porque a legitimidade do ato jurisdicional não decorre apenas de sua revisão, mas da competência originária de quem o pratica.

O devido processo legal, por fim, atua como cláusula de fechamento desse sistema de garantias, assegurando não apenas a observância de um rito formal, mas a submissão da atuação estatal a um modelo institucional legítimo, fundado no contraditório, na ampla defesa, na imparcialidade do julgador e na competência previamente definida em lei. Sob essa perspectiva, a condução de atos de natureza decisória ou instrutória por agentes desprovidos de jurisdição plena, como pode ocorrer na atuação de juiz leigo em matéria penal, projeta um vício que não é meramente formal, mas estrutural, por comprometer a própria conformidade do processo com as garantias constitucionais.

Dessa forma, ainda que se invoque a supervisão do juiz togado como mecanismo de controle, tal circunstância não supre a exigência de que os atos tipicamente jurisdicionais sejam praticados por autoridade constitucionalmente competente. A observância desses três pilares, portanto, não se apresenta como opção interpretativa, mas como condição indispensável à validade e legitimidade da atuação jurisdicional no Estado de Direito.

2.3 Limites de Atuação do Juiz Leigo no Juizado Especial Criminal

A delimitação da atuação dos juízes leigos no âmbito do Juizado Especial Criminal do Estado do Rio Grande do Norte exige não apenas uma leitura constitucional e legal, mas também a análise específica da Resolução nº 44/2022 do Tribunal de Justiça potiguar, a qual disciplina de forma detalhada as atribuições, limites e formas de remuneração desses agentes. A partir desse ato normativo, torna-se possível identificar, com maior precisão, o espaço efetivamente conferido ao juiz leigo, bem como suas restrições, especialmente no campo penal.

De início, a própria Resolução evidencia a natureza jurídica da função: trata-se de atividade temporária, sem vínculo empregatício ou estatutário, exercida por advogados e condicionada à supervisão do juiz togado. Esse dado inicial já reforça a impossibilidade de reconhecimento de autonomia jurisdicional plena, situando o juiz leigo como auxiliar da função jurisdicional, e não como seu titular.

No plano das atribuições gerais (art. 5º), a Resolução prevê que o juiz leigo pode presidir audiências de conciliação, presidir audiências de instrução e julgamento e elaborar projetos de sentença, os quais necessariamente devem ser submetidos à homologação pelo juiz de direito. Todavia, ao se examinar o Anexo I — especialmente o Bloco III, referente à matéria criminal —, verifica-se uma restrição significativa dessas atribuições no âmbito do JECRIM.

Com efeito, no campo criminal, a Resolução limita expressamente a atuação do juiz leigo à fase preliminar e aos atos de natureza consensual inicial. São admitidos apenas: (i) a lavratura de termo de renúncia; (ii) a formalização de composição civil dos danos; e (iii) o encaminhamento de proposta de transação penal, todos em audiência preliminar por ele presidida. Por outro lado, a própria norma estabelece como “vedados” diversos atos centrais da atividade jurisdicional penal, tais como: a condução de audiência de instrução com elaboração de projeto de sentença, a elaboração de projetos de sentença com ou sem resolução de mérito, bem como qualquer atuação em sede recursal.

Essa distinção normativa é reveladora. Embora o art. 5º, em tese, atribua ao juiz leigo funções amplas, o detalhamento constante do Anexo I — que inclusive vincula a remuneração aos atos praticados — demonstra que, na prática institucional do Rio Grande do Norte, houve uma contenção deliberada da atuação do juiz leigo em matéria criminal. Tal limitação parece dialogar diretamente com os princípios constitucionais da reserva de jurisdição e do juiz natural, evitando que atos decisórios penais sejam praticados por agente desprovido de investidura jurisdicional plena.

Ainda assim, a autorização para que o juiz leigo presida audiências preliminares no âmbito criminal merece análise crítica. Isso porque, mesmo nessa fase, são tratados institutos como a composição civil dos danos e a transação penal, que, embora possuam traços consensuais, produzem relevantes efeitos jurídicos na esfera penal. A atuação do juiz leigo, nesses casos, deve ser compreendida como estritamente instrumental, sendo imprescindível a imediata submissão dos acordos ao juiz togado para controle de legalidade, voluntariedade e adequação, conforme reforçado pelo dever previsto no art. 6º, II, da Resolução.

Ademais, a vedação expressa à elaboração de projetos de sentença em matéria criminal constitui elemento central para a compreensão dos limites funcionais desses agentes. Diferentemente do que ocorre nas áreas cível e fazendária, em que o juiz leigo participa ativamente da formação da decisão judicial, no campo penal há uma clara exclusão dessa possibilidade, o que evidencia o reconhecimento, pelo próprio Tribunal, da sensibilidade e da indelegabilidade da função jurisdicional penal.

Dessa forma, à luz da Resolução nº 44/2022 do TJRN, é possível afirmar que a atuação do juiz leigo no Juizado Especial Criminal do Rio Grande do Norte encontra-se juridicamente restrita a funções periféricas e preliminares, sem qualquer participação no núcleo decisório da jurisdição penal. Ainda que lhe seja atribuída a presidência de audiências iniciais, sua atuação não pode ultrapassar o plano da facilitação procedimental, sendo vedada qualquer incursão em atividades que envolvam juízo de valor jurídico próprio, produção probatória relevante ou aplicação de consequências penais.

Em síntese, o modelo normativo adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte revela uma tentativa de compatibilizar a celeridade dos Juizados Especiais com as garantias constitucionais do processo penal, restringindo de forma significativa o papel do juiz leigo nesse campo. Todavia, mesmo dentro desses limites, impõe-se interpretação restritiva, de modo a assegurar que a atuação desses agentes não comprometa os pilares estruturantes da jurisdição penal no Estado Democrático de Direito.

2.4 A Diferença entre Conciliação Cível e Consensualidade Penal

Ademais, impõe-se aprofundar a análise acerca da necessidade de restrição da atuação dos juízes leigos no âmbito da consensualidade penal, especialmente à luz da natureza jurídica desses institutos e dos limites que lhes são inerentes. Um equívoco recorrente no debate consiste em equiparar a lógica da conciliação cível à consensualidade penal, como se ambas

compartilhassem a mesma estrutura e intensidade de disponibilidade. Contudo, essa aproximação não se sustenta.

Na esfera cível, a autocomposição, via de regra, envolve direitos patrimoniais disponíveis, nos quais a autonomia privada desempenha papel central. Já no processo penal, ainda que se admita a introdução de mecanismos consensuais, subsiste a presença marcante do interesse público, da legalidade estrita e do controle estatal sobre a resposta ao ilícito. Como destaca a doutrina especializada, a justiça penal negociada não pode ser compreendida como um espaço ilimitado de barganha, pois “deve ser aplicada de forma a resguardar as garantias fundamentais do réu, e a negociação entre as partes deve respeitar os parâmetros legais, para que possa ser considerada legítima e efetiva” (OLIVEIRA; FEITOSA, 2022, p. 101).

Essa constatação é essencial para compreender que institutos como a transação penal e a suspensão condicional do processo não configuram simples acordos privados, mas verdadeiros negócios jurídicos processuais de natureza pública, submetidos a requisitos legais estritos e dependentes de controle judicial qualificado. Não se trata, portanto, de mera facilitação procedimental, mas de um modelo que exige rigor técnico na aferição de seus pressupostos e consequências.

Nesse contexto, a atuação do juiz leigo no JECRIM — especialmente no Estado do Rio Grande do Norte consoante recorte do tópico anterior — não pode ser justificada sob o argumento genérico de exercício de função conciliatória. Isso porque a consensualidade penal envolve, frequentemente, renúncias estratégicas por parte do autor do fato, que pode abrir mão do pleno desenvolvimento da instrução probatória e do contraditório em troca de benefícios legais. Tal cenário exige garantias reforçadas e controle jurisdicional efetivo.

Observa-se que a negociação penal ocorre dentro de um sistema estruturado por direitos e garantias fundamentais que funcionam como limites ao poder de negociar, impedindo que o consenso se converta em instrumento de pressão ou supressão de direitos. Assim, não se pode admitir que agentes desprovidos de jurisdição plena conduzam, com autonomia, atos que possam impactar diretamente a esfera jurídica penal do indivíduo.

Dessa forma, a presença do magistrado togado revela-se indispensável não apenas para a homologação formal dos acordos, mas para a verificação substancial de sua legalidade, voluntariedade e adequação. A atuação de juízes leigos, nesse campo, deve ser compreendida como meramente auxiliar e estritamente limitada, sob pena de vulneração das garantias que estruturam o devido processo penal consensual.

Em síntese, a consensualidade penal, longe de representar um espaço de informalidade ou simplificação irrestrita, constitui um ambiente juridicamente denso e rigorosamente delimitado, no qual a atuação de agentes sem jurisdição plena — como os juízes leigos — deve ser excepcional e cuidadosamente restringida, a fim de preservar a legitimidade do sistema penal e a integridade dos direitos fundamentais do acusado.

3. METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida possui natureza qualitativa, com finalidade descritiva e analítico-crítica, centrada na investigação dos limites jurídicos da atuação do juiz leigo no âmbito do Juizado Especial Criminal.

3.1 Método de abordagem

Adotou-se o método dedutivo, segundo a definição de Antônio Carlos Gil (2008) partindo-se dos princípios constitucionais do processo penal, das normas estruturantes da jurisdição e da disciplina legal dos Juizados Especiais para, a partir deles, examinar a possibilidade e os limites da atuação do juiz leigo no microssistema criminal.

3.2 Procedimentos metodológicos

Foram utilizados os procedimentos de revisão bibliográfica, análise legislativa e interpretação doutrinária. A revisão bibliográfica concentrou-se em obras de processo penal, teoria geral do processo e estudos específicos sobre os Juizados Especiais. A análise legislativa voltou-se, principalmente, à Constituição Federal, à Lei nº 9.099/1995, à legislação correlata dos Juizados Especiais e aos princípios que regem a atividade jurisdicional penal.

A pesquisa também se valeu de exame interpretativo de entendimentos doutrinários e de posições jurisprudenciais relevantes quanto à reserva de jurisdição, à legalidade em matéria processual penal e à impossibilidade de ampliação de competências sem previsão normativa expressa.

3.3 Delimitação temática

O estudo não se volta à análise ampla de todos os auxiliares da justiça, nem ao exame completo da estrutura organizacional dos Juizados Especiais. A delimitação recai especificamente sobre a figura do juiz leigo e sua eventual inserção no Juizado Especial

Criminal, com ênfase nos atos de conciliação, instrução, proposta de medidas despenalizadoras, homologação e prolação de decisões.

4. DISCUSSÕES E RESULTADOS

A análise realizada permite identificar que o núcleo do problema não está apenas na nomenclatura “juiz leigo”, mas na substância das funções que se pretende atribuir a esse colaborador. Sempre que a atuação ultrapassa a esfera administrativa e ingressa em atividades que importem juízo jurídico próprio, direção da instrução, valoração de prova ou controle de consensos penais, passa a haver incompatibilidade com o regime constitucional do processo penal.

Os resultados da pesquisa apontam que a importação do modelo do Juizado Especial Cível para o Juizado Especial Criminal não encontra amparo automático. A especial proteção conferida ao acusado em matéria penal impede que soluções organizacionais voltadas à eficiência sejam adotadas sem base legal expressa e sem exame de compatibilidade com a reserva de jurisdição.

Também se verificou que a informalidade, a simplicidade e a celeridade, princípios orientadores dos Juizados Especiais, não autorizam supressão de garantias fundamentais. No processo penal, a simplificação procedimental deve operar em favor da racionalidade e do acesso, mas nunca à custa da competência jurisdicional legalmente estabelecida.

Sob perspectiva prática, a admissão indevida de atuação ampliada do juiz leigo no JECRIM pode acarretar nulidades processuais, questionamentos sobre validade de acordos homologados, fragilidade da colheita probatória e insegurança jurídica. Em vez de fortalecer o sistema, tal arranjo pode gerar litigiosidade recursal e comprometimento da legitimidade institucional do próprio Juizado.

Desse modo, os resultados confirmam a hipótese inicial da pesquisa: a atuação do juiz leigo no Juizado Especial Criminal, se admitida, só pode ocorrer de forma excepcionalíssima, acessória e destituída de conteúdo jurisdicional próprio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do Juizado Especial Criminal, do juiz leigo e dos limites de atuação evidencia que a eficiência do sistema de justiça não pode ser buscada mediante flexibilização indevida da estrutura constitucional da jurisdição penal. Embora os Juizados Especiais tenham sido

instituídos para proporcionar resposta mais célere e simples às infrações de menor potencial ofensivo, essa finalidade não afasta a incidência plena das garantias do devido processo legal, da legalidade estrita, do juiz natural e da reserva de jurisdição.

A figura do juiz leigo encontra maior adequação normativa e funcional no Juizado Especial Cível, onde há previsão legal mais definida e menor intensidade de restrições a direitos fundamentais. No campo criminal, ao contrário, a ausência de autorização expressa e a sensibilidade dos atos praticados tornam inadequada a ampliação analógica de suas atribuições.

Conclui-se, portanto, que não é juridicamente legítima a atribuição ao juiz leigo, no âmbito do Juizado Especial Criminal, de funções que envolvam condução autônoma de audiência penal, produção de prova, formulação de juízo decisório, homologação de acordos, apreciação de pressupostos processuais ou qualquer atividade que importe exercício material da jurisdição. A colaboração eventual desse agente, caso existente, deve limitar-se a apoio instrumental sem repercussão sobre o núcleo decisório do processo penal.

Em perspectiva crítica, a preservação da legitimidade do JECRIM depende justamente da capacidade de conciliar simplicidade procedimental com fidelidade constitucional. O microsistema dos Juizados Especiais não foi concebido como zona de redução de garantias, mas como espaço de justiça acessível e eficiente, constitucionalmente comprometida com a proteção dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castano. **O processo penal em face da Constituição**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 60.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. São Paulo: RT, p. 464

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099/95**. 5.edf. São Paulo: 2005.

OLIVEIRA, André Dantas; FEITOSA, Felipe de Sousa Lima. **Os limites da justiça consensual no sistema jurídico-penal brasileiro.** *Revista da Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, Fortaleza, ano 14, n. 1, p. 101-118, jan./jul. 2022.